

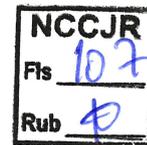


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referente ao Projeto de Lei n.º 536/2021, que “Dispõe sobre a Organização da Política Estadual de Assistência Social, as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso – SUAS-MT e dá outras providências”.

Autor: Deputado Max Russi

Apenso: Projeto de Lei n.º 861/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Institui a Política Estadual de Assistência Social, dispõe sobre as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso - SUAS-MT e dá outras providências.”.

Relator (a): Deputado (a) _____

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 23/06/2021, aprovado requerimento de dispensa de pauta, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Submete-se a esta Comissão os autos do Projeto de Lei n.º 536/2021, de autoria do Deputado Max Russi, conforme ementa acima, porém a sua análise será realizada nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, que foi apresentado em 16/11/2021.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com os autos, o Projeto de Lei n.º 536/2021 “Dispõe sobre a Organização da Política Estadual de Assistência Social, as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso – SUAS-MT e dá outras providências”, enquanto seu Substitutivo Integral possui a seguinte ementa: “*Institui a Política Estadual de Assistência Social, dispõe sobre as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso – SUAS-MT e dá outras providências*”.

O Autor assim explana em sua justificativa ao Projeto de Lei original:

O Projeto de lei estabelece diretrizes sobre a Organização da Política Estadual de Assistência Social, as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso – SUAS-MT e dá outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O intuito é aprimorar a organização que institui a Política de Assistência Social do Estado integrada ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com atribuições específicas de gestão em seu âmbito e com ações de complementaridade com as demais políticas setoriais.

As entidades e organizações de assistência social são aquelas sem fins lucrativos e parceiras da administração pública no atendimento às famílias, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, que integram a rede socioassistencial junto aos entes federativos (órgãos gestores) e os conselhos de assistência social, formando o Sistema Único de Assistência Social.

Portanto, a proposição supracitada visa destacar os princípios e as diretrizes da Organização da Política Estadual de Assistência Social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Cumprida a 1ª pauta, o Projeto de Lei n.º 536/2021 foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que emitiu parecer favorável ao mérito.

Em 06/10/2021, foi apresentada a Emenda Modificativa n.º 01, de autoria do Deputado Max Russi, ao Projeto de Lei n.º 536/2021 em apreço.

Em 18/10/2021, promoveu-se o apensamento dos autos do Projeto de Lei n.º 861/2021, de autoria do Poder Executivo aos autos em epígrafe.

Na sequência, tanto os autos principais (PL n.º 536/2021) quanto os autos apensados (PL n.º 861/2021) passaram pelo crivo da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou o seu segundo parecer de mérito favorável ao Projeto de Lei n.º 536/2021, porém este novo parecer incluiu a rejeição do Projeto de Lei n.º 861/2021 (apenso).

Em seguida, foi apresentado pelo Deputado Max Russi o Substitutivo Integral n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 536/2021.

A Emenda Substitutiva alterou a ementa, conferindo-lhe a seguinte redação: “*Institui a Política Estadual de Assistência Social, dispõe sobre as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso – SUAS-MT e dá outras providências*”.

A Justificativa do Substitutivo Integral n.º 01 é do seguinte teor:

O presente Substitutivo Integral do Projeto de lei nº 536/2021 visa adequar o texto as normas legislativas e estabelecer diretrizes sobre a Organização da Política Estadual de Assistência Social, as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso – SUAS-MT e dá outras providências.

O intuito é aprimorar a organização que institui a Política de Assistência Social do Estado integrada ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com atribuições específicas de gestão em seu âmbito e com ações de complementaridade com as demais políticas setoriais.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



As entidades e organizações de assistência social são aquelas sem fins lucrativos e parceiras da administração pública no atendimento às famílias, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, que integram a rede socioassistencial junto aos entes federativos (órgãos gestores) e os conselhos de assistência social, formando o Sistema Único de Assistência Social.

Portanto, a proposição supracitada visa destacar os princípios e as diretrizes da Organização da Política Estadual de Assistência Social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a análise e aprovação do Substitutivo Integral.

Os autos foram encaminhados novamente à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que emitiu seu terceiro parecer de mérito favorável ao Projeto de Lei n.º 536/2021 em 30/11/2021, mas, agora, foram acolhidos os termos do Substitutivo Integral n.º 01, cujo parecer foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Após, os autos foram remetidos a esta CCJR, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Antes de tudo, é preciso reiterar que a análise feita neste parecer se restringe ao teor dos autos do Projeto de Lei n.º 536/2021 **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Não se analisará aqui o teor do Projeto de Lei n.º 861/2021, de autoria do Poder Executivo, pois ele foi rejeitado em 1ª votação pelo soberano Plenário desta Casa Legislativa. Diante desta decisão dos membros do Parlamento Estadual, deveria ser aplicado o teor do disposto no art. 199, § 1º, parte final, c/c art. 200, parte final, ambos do RIALMT, arquivando-se o PL rejeitado e dando prosseguimento ao PL com parecer aprovado.

Como não houve o arquivamento do **PL n.º 861/2021, este deve ser considerado prejudicado por ter sido rejeitado pelo Plenário em 1ª votação.** Em consequência, cabe à CCJR apenas realizar a análise do Projeto de Lei n.º 536/2021 nos termos do seu Substitutivo Integral e, diante do não arquivamento do PL n.º 861/2021, declará-lo prejudicado nos termos do art. 194, parágrafo único, do RIALMT.

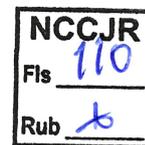


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Feitas as observações supra, tem-se que o Projeto de Lei n.º 536/2021 nos termos do Substitutivo Integral n.º 1 possui a seguinte ementa: “Institui a Política Estadual de Assistência Social, dispõe sobre as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso – SUAS-MT e dá outras providências”. O seu art. 1º dispõe o seguinte:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Assistência Social de Mato Grosso, a ser operacionalizada pelo Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso – SUAS-MT, público, não contributivo, descentralizado e participativo.

A Comissão de Mérito emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 536/2021 nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 01; o mesmo destino nesta CCJR deve ter a citada Proposição.

A Propositura se insere no que prevê o art. 194, *caput* e seu parágrafo único, bem como no previsto no art. 204, ambos da Constituição Federal; *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social (...).

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Sabe-se que a lei é a base para que o Poder Público tenha um comportamento adequado e atenda às necessidades da assistência social, que é um dos elementos da seguridade social, sendo competência da União legislar quanto às normas gerais da seguridade social de forma privativa (art. 22, XXIII, c/c art. 204, I, ambos da CF), restando aos demais entes da Federação legislar quanto às normas específicas, a fim de que a sua atuação na coordenação e na execução dos respectivos programas seja regulamentada conforme o exercício de sua autonomia federativa (art. 18 da CF/88) – engloba a capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração.

Em consequência disso, a União editou a Lei Federal (LF) n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” como norma geral à regulamentar a seguridade social no âmbito da assistência social.

Dessa LF, extrai-se o seguinte:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por conta desse dispositivo e do art. 18 da CF, adentrou o ordenamento jurídico estadual a Lei Estadual n.º 9.051, de 12 de dezembro de 2008, que “Estabelece nova regulamentação do Conselho Estadual de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social, e dá outras providências”, cuja ementa é autoexplicativa, deixando claro que o Estado de Mato Grosso tem competência para iniciar processo legislativo acerca do tema contido na Propositura.

No referido diploma estadual (LE n.º 9051/2008) está previsto que:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º São consideradas entidades e organizações de assistência social as que prestam, sem fins lucrativos, serviços, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza;

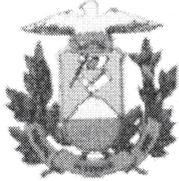
VI - tratamento e reabilitação das pessoas dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, assim como a promoção de sua integração a vida social.

Não há dúvida, portanto, de que é permitido ao Estado de Mato Grosso legislar acerca de normas específicas de assistência social, até porque a competência concorrente abarca a competência complementar, que tem por objetivo tratar de pontos de interesse específico do nosso Estado.

Assim, o Projeto de Lei deve ser acolhido, pois ele apresenta regras que interessam ao bom funcionamento da seguridade social na sua feição assistência social no âmbito do Estado de Mato Grosso, sendo que ao Legislativo compete a iniciativa quanto à matéria, conforme prescreve a Carta Estadual nos seguintes dispositivos:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado (...).

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à ~~Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 216 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e assistenciais, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º Compete ao Poder Público Estadual organizar a seguridade social em seu território, de acordo com os objetivos estabelecidos no parágrafo único e incisos do art. 194 da Constituição Federal.

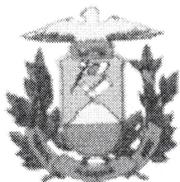
Logo, o Projeto de Lei n.º 536/2021 nos termos do Substitutivo Integral atende o necessário para a sua convalidação em lei estadual.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a constitucionalidade, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 536/2021, de autoria do Deputado Max Russi, **nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 01**, também de autoria do Deputado Max Russi, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 861/2021 – Mensagem n.º 153/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 02 de 12 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 536/2021 (Apenso PL 861/2021)
Reunião da Comissão em 07 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Jovane Rêgo

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a constitucionalidade, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 536/2021, de autoria do Deputado Max Russi, nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 01 , também de autoria do Deputado Max Russi, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 861/2021 – Mensagem n.º 153/2021, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	